a) exauriu-se, ante o cumprimento, a pena privativa de liberdade, razão pela qual a pena de multa, na qualidade de dívida de valor, será cobrada pela Fazenda Pública;

b) está demonstrada a hipossuficiência da eleitora para fins do pagamento da multa imposta na ação penal, considerando ser incontroversa a pendência de quitação de tal reprimenda, além de estar a recorrente regularmente representada pela Defensoria Pública;

c) ficou comprovada a efetiva restrição a atos da vida civil suportada pela impetrante considerando os óbices à obtenção de diploma técnico e de registro profissional, bem como possível cancelamento de matrícula em instituição de ensino, ante a não apresentação do título de eleitor, se mantida a conclusão havida na origem.

3. Peculiaridades que apontam para a imprescindibilidade quanto à adoção de ótica hermenêutica pela qual se confira máxima efetividade a direito fundamental (in casu componente essencial da cidadania plena da impetrante-recorrente).

4. Recurso provido para, em caráter excepcional, conceder a segurança com o restabelecimento dos direitos políticos da recorrente, comunicando-se de imediato o juiz eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso em mandado de segurança, para restabelecer os direitos políticos de Conceição Aparecida da Silva, bem como determinar a comunicação ao Juízo da 191ª Zona Eleitoral de Londrina/PR para as providências cabíveis, independentemente de publicação do acórdão, nos termos do voto do Ministro Admar Gonzaga.

Brasília, 5 de dezembro de 2019.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: José Bonifácio Borges de Andrada.

Resolução

Altera a Resolução TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020

RESOLUÇÃO TSE N. 23.616 DE 17 DE ABRIL DE 2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600284-52.2020.6.00.0000 CLASSE 1298 BRASÍLIA DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Rosa Weber

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020, que estabelece, no âmbito da Justiça Eleitoral, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo Novo Coronavírus (COVID 19), e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TSE nº 23.615, de 19 de março de 2020, fica acrescida dos artigos 3º-A e 3º-B, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A No período de vigência desta Resolução, as operações do Cadastro Nacional de Eleitores ficam limitadas aos casos de:

I - alistamento;

II - transferência;

III - revisão com mudança de Zona Eleitoral, em caso de justificada necessidade de facilitação da mobilidade do eleitor;

IV - revisão para alteração de dados indispensáveis para a expedição de documentos ou exercício de direitos; e

V - revisão para regularização de inscrição cancelada.

§ 1º Para a execução dos serviços a que se refere o caput deste artigo, o Cadastro Nacional de Eleitores permitirá a opção de

processamento do Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE sem a coleta de dados biométricos.

§ 2º A fim de agilizar a execução dos serviços a que se refere o caput deste artigo, os Tribunais Regionais Eleitorais poderão orientar os eleitores a preencher previamente os dados necessários à operação do Cadastro Nacional de Eleitores, por meio da utilização do Pré-atendimento Eleitoral - Título Net ou de outra ferramenta desenvolvida para a mesma finalidade.

§ 3º Caberá aos Tribunais Regionais Eleitorais regulamentar o atendimento ao eleitor e demais trabalhos inadiáveis à preparação das eleições, priorizando a saúde dos servidores e dos demais cidadãos.

§ 4º A exigência de comparecimento presencial do eleitor ao respectivo Cartório Eleitoral, inclusive para os efeitos do art. 3º da Resolução TSE nº 23.088/2009, poderá ser postergada para após o período de vigência desta Resolução, caso em que observará o prazo limite que vier a ser definido pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, os Tribunais Regionais Eleitorais orientarão os eleitores sobre a necessidade de posterior comparecimento presencial.

§ 6º O não comparecimento presencial do eleitor ao respectivo Cartório Eleitoral até o prazo limite que vier a ser definido pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral importará no indeferimento do respectivo requerimento e na revogação dos atos que forem praticados com a finalidade de atendê-lo.

§ 7º O comparecimento presencial a que se refere o § 4º deste artigo poderá ser dispensado quando a solução tecnológica adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral assegurar a precisa identificação do requerente.

§ 8º Salvo se motivado pela necessidade de complementação de outros documentos, o comparecimento presencial a que se refere o § 4º deste artigo será dispensado quando o Tribunal Regional Eleitoral adotar o Pré-atendimento Eleitoral - Título Net e ao requerimento for anexada, em estilo selfie, fotografia do requerente exibindo, ao lado de sua face, o documento oficial de identificação também anexado ao requerimento.

§ 9º A execução dos serviços a que se refere o caput deste artigo, quando inviabilizadas as hipóteses dos §§ 7º e 8º deste artigo, não dispensa o comparecimento presencial do eleitor ao respectivo Cartório Eleitoral.

§ 10. Independentemente da data de sua efetivação, a data da operação no Cadastro Nacional de Eleitores realizada nos termos do § 2º deste artigo será, quando deferido o requerimento, a data de apresentação deste por meio do sistema de pré-atendimento, limitada a 6 de maio de 2020."

"Art. 3º-B Ficam suspensos os efeitos dos cancelamentos de inscrições eleitorais decorrentes dos processos de revisão de eleitorado a que se refere o Provimento CGE nº 1/2019 e suas atualizações.

§ 1º O caput deste artigo não se aplica aos processos de revisão de eleitorado realizados com base no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral.

§ 2º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão apresentar à Corregedoria-Geral Eleitoral, no prazo 5 (cinco) dias contado do término da vigência desta Resolução, a lista de municípios submetidos à revisão de eleitorado a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º A Corregedoria-Geral Eleitoral deverá consolidar, no prazo de 5 (cinco) dias contado do término do prazo estabelecido no § 2º deste artigo, a lista de municípios que serão excluídos da suspensão referida no caput deste artigo, encaminhando-a para a Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º As inscrições reabilitadas para o voto em decorrência do disposto no caput deste artigo voltarão a figurar como canceladas no cadastro eleitoral quando da reabertura deste, após a realização das eleições municipais de 2020."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ROSA WEBER

Presidente

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Vice-Presidente

Ministro OG FERNANDES

Corregedor-Geral Eleitoral